GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-644/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15007/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1443278**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA**
RESPONSÁVEL	:	**EDSON LUIZ DE DAVID**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Geraldo Ferreira do Nascimento**, nascido em 29/06/43, ocupante do cargo de Operador de Máquina Leve, matrícula 2054/1, da Secretaria Municipal de Obras de Aral Moreira/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13838/2014 (f. 30 a 32), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 3º e 201 § 2º da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/04, bem como na Lei Municipal 335/90, a qual foi concedida através do Ato 32/13, publicado no Diário Oficial de Aral Moreira de 03/09/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13849/2014 (f. 33), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal, da Lei Federal 10.887/04 e da Lei Municipal 335/90, conforme Ato nº 32/13, publicado no Diário Oficial de Aral Moreira de 03/09/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Geraldo Ferreira do Nascimento*, nos termos dos artigos 40, § 3º e 201 § 2º da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/04, bem como na Lei Municipal 335/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB